

Interessado: Comissão de Educação e Cultura - Câmara Municipal

Assunto: Atualiza as tabelas de vencimentos dispostas nas lei complementar nº 40/2008 e lei complementar nº 50/2010, referentes aos profissionais do magistério público municipal, extensivas aos inativos e pensionistas e altera a redação do caput do art. 5º da lei complementar nº 50/2010 e dá outras providências.

Parecer
005/2021

Plenária

Aprovado pela plenária em
13 de dezembro de 2021

Relatório

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, às 19 horas e 39 minutos, a Comissão de Educação e Cultura da Câmara Municipal submeteu a este Conselho, o Anteprojeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a que segue: “Atualiza as tabelas de vencimentos dispostas nas lei complementar nº 40/2008 e lei complementar nº 50/2010, referentes aos profissionais do magistério público municipal, extensivas aos inativos e pensionistas e altera a redação do caput do art. 5º da lei complementar nº 50/2010 e dá outras providências”, para apreciação e respectivo parecer.

O corpo do referido Projeto de Lei tem o seguinte conteúdo:

“Art. 1º – Ficam atualizadas as tabelas de vencimentos dispostas na lei complementar nº 40/2008 e lei complementar nº 50/2010, conforme Anexo I e Anexo II, respectivamente, em relação aos servidores do Magistério Público Municipal, extensivas aos inativos e pensionistas.

Art. 2º – O caput do art. 5º da lei complementar nº 50, de 07 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º – Os incisos I e III do art. 19 da Lei Municipal nº 2.389, de 27 de dezembro de 1990 passam a vigor com a seguinte redação:

Art. 19 - [...]

I – pelo exercício da função de Diretor Escolar, Dirigente Escolar e Secretário Escolar, será observado o percentual de 100% do nível A referência 4 (quatro), 50 % e 30 % respectivamente;

II - [...]

III – ao professor, quando responder pela documentação de escola isolada, 50% do nível A referência 2 (dois).

Art. 3º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias específicas da Secretaria Municipal de Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FUNDEB.

Art. 4º – O caput do art. 20 da lei complementar nº 40, de 30 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20 – Os profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais de 30 (trinta) dias, de acordo com o calendário escolar.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

1 - ANÁLISE

Após análise do documento, a Câmara de Legislação Planejamento e Normas informa que não foi possível fazer a análise da atualização das tabelas das quais trata o artigo 1º tendo em vista que estas não foram disponibilizadas.

Quanto ao artigo 2º observa-se que este, sob a ótica do conjunto das normas legais, não apresenta divergência ou ilegalidade. Questiona-se, no entanto, como ficaria a regulamentação do percentual correspondente às funções de Diretor Escolar, Dirigente Escolar e Secretário Escolar enquadrados pela LC 040.

Sobre o artigo 4º, salientamos que este colegiado já se manifestou anteriormente sobre projeto de lei semelhante. Portanto, reforçamos e mantemos o parecer CME 001/2020 emitido à época, a saber:

Preliminarmente, cabe ressaltar que não foi identificado em nenhum dispositivo legal, oposição à concessão de 45 dias de férias. Não sendo vedada essa possibilidade nos planos de cargos, carreira e salários e, identificado o mesmo período, de 45 dias, em legislação afim de outros municípios, a Lei complementar 040/2008 não incide em qualquer irregularidade ou ilegalidade, ao contrário encontra jurisprudência para seu embasamento.

Haveria contradição ou antinomia se existisse, por exemplo, uma proibição formal oriunda de outra norma constitucional. Não é o caso. A legislação vigente determina o mínimo a ser cumprido, mas, não proíbe período superior ao de 30 dias.

A CLT (Consolidação de Leis Trabalhistas) determina: Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977).

A única legislação sobre a regulamentação e necessidade de implementação dos Planos de cargos, carreira e salários, que estabelece um período máximo é o Estatuto do Magistério de Santa Catarina, a Lei n. 6.844/1986 que em seu artigo 93 determina: "o membro do magistério tem direito até 60 dias de férias por ano, devendo coincidir este período com o do recesso escolar."

A Constituição Federal de 1988, ao voltar-se para o campo específico da educação, estabelece no art. 206, V como princípio do ensino: Valorização dos profissionais do ensino garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

A necessidade de implementação dos planos de carreira encontra previsão também na Lei 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que dispõe "sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Em seu art. 10, inciso II, determina: "a apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no artigo anterior".

E na Lei Orgânica do Município de Nova Friburgo, Lei Municipal Nº 4.637/18 em seu Art. 55. Compete ao Município: e) organização do quadro de seus servidores, instituições de plano de cargos, carreiras e salários e regime único dos servidores; e Art. 463 O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: VIII - valorização dos profissionais de educação, garantindo, na forma da lei, planos de cargos, carreiras e salários para o magistério público e demais profissionais

envolvidos no processo educacional, com piso salarial profissional conforme estabelecido em lei federal, gratificação adicional em escola de difícil acesso ou provimento e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

Outra legislação municipal que atende as exigências nacionais quanto a implementação e acompanhamento do plano de cargos e salários é a Lei Municipal 4.395, de 24/06/2015, que institui o Plano Municipal de Educação, metas 1 e 18. Os planos de carreira são meios que atendem a ditames constitucionais dos quais os recursos vinculados fazem parte através de fins formalmente postos. Logo não há choque entre a LC 40, a CLT e as demais legislações que visam normatizar os PCCs. Constituem-se enquanto legislações complementares.

O artigo 67 da Lei nº 9.394/96, aponta que os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte: III - aos docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;

A Resolução N.º 3, de 8 de outubro de 1997, diretriz emanada do Conselho Nacional de Educação, que Fixa Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aponta em seu Art. 6º, inciso III que, “ Além do que dispõe o artigo 67 da Lei 9.394/96, os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão ser formulados com observância do seguinte: as docentes em exercício de regência de classe nas unidades escolares deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias por ano;

Observa-se após análise de legislação que versa sobre o tema que, a Lei complementar 040/2008 Art.20. Os profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais de 45 (quarenta e cinco), de acordo com o calendário escolar. Art. 21. Independente da solicitação, será pago aos profissionais dos Quadros Permanente e Suplementar da Secretaria Municipal de Educação por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração: atende aos preceitos estabelecidos em legislação maior que orientaram sua elaboração à época, bem como, sua implementação. O plano de cargos e salários é claro no que tange às férias e não apresenta irregularidades.

Além de estar em conformidade com a legislação, foi construído de forma democrática e dialógica com a categoria. Embora algumas demandas da categoria não tenham sido atendidas, àquelas que foram homologadas, tal qual, as concernentes as férias dos profissionais do magistério, não podem moral e historicamente serem retiradas. Constituem-se como direito adquirido que deve ser legalmente respeitado.

A CLT assegura este direito em seu Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos: XI - número de dias de férias devidas ao empregado; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017); XII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

de outubro de 1997 aponte em seu Art. 5º Na adequação de seus planos de carreira aos dispositivos das Leis nº 9.394/96, e nº 11.494/2007, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem observar as seguintes diretrizes: XI – assegurar aos profissionais de que trata a presente Resolução 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme o calendário da escola, ela é posterior a implementação da LC 40.

Vale salientar que em um momento de desvalorização dos profissionais do magistério onde o previsto em legislação federal e municipal, como por exemplo, o cumprimento do 1/3 de planejamento, regime único, entre outros, não atendidos pelo município, o Projeto de Lei, diferente de toda legislação analisada, corrobora para a desvalorização profissional ao propor a retirada de direito já previsto e amparado legalmente.

*Decisão da Plenária **Com as considerações postas neste parecer, respeitado o princípio constitucional, legal e normativo sobre os Planos de cargo, carreira e remuneração do magistério e, ser a LC 40, legislação já em vigor desde 2008, conclusivamente, não há base legal para modificar a orientação conferida pela legislação vigente à época***”.

2 – DECISÃO PLENÁRIA

Com as considerações postas neste parecer, respeitado o princípio constitucional, legal e normativo, o Conselho Municipal de Educação reitera posicionamento da Câmara com relação ao Art. 1º.

Se pronuncia favorável ao art. 2º, observando-se o questionamento apresentado pela Câmara.

Opina pela **supressão** do artigo 4º do presente projeto de lei.

Nova Friburgo, 13 de dezembro de 2021.

Ricardo Lengruher Lobosco
Presidente do Conselho Municipal de Educação de Nova Friburgo